

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 11 de fevereiro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1013689-61.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>  
 Falido (Passivo): **Roll-lift Movimento de Cargas Ltda - Em Liquidação**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 991/992: Ao AJ.

Fls. 995/996: Publique-se o edital.

Fls. 998/999: Ciente.

Fls. 1001/1005 e 1078/1083: indefiro o pedido de suspensão de leilão dos bens arrecadados, pelas seguintes razões: a) há sentença proferida em favor da massa falida, que determinou a reintegração de posse dela sobre os bens, que já foram arrecadados e avaliados; b) a imediata alienação permitirá que os bens sejam reintroduzidos na atividade produtiva por terceiros; c) a suspensão do leilão representará custos adicionais para a massa falida, com guarda e conservação dos bens; d) a demora na alienação pode levar à deterioração e desvalorização dos bens, em prejuízo da massa falida.

Prossiga-se com o leilão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**